

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

da COMUNIDADE EUROPEIA,

adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da:

ORGANIZAÇÃO DE LIBERTAÇÃO DA PALESTINA (OLP) EM BENEFÍCIO DA AUTORIDADE PALESTINIANA DA CISJORDÂNIA E DA FAIXA DE GAZA,

adiante designada «Autoridade Palestiniana»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, a 24 de Fevereiro de 1997, para a assinatura do Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), por outro, adiante designado «Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico»), adoptaram os seguintes textos:

O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza,

Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável à importação na Cisjordânia e na Faixa de Gaza de produtos agrícolas originários da Comunidade,

Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Os plenipotenciários da Comunidade e os plenipotenciários da Autoridade Palestiniana adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 33.º do acordo)

Declaração comum relativa ao artigo 55.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 58.º do acordo

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada

Declaração comum relativa ao artigo 67.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 70.º do acordo

Declaração comum relativa à protecção de dados

Declaração comum relativa a um programa de apoio à indústria palestiniana

e as seguintes declarações relativas ao protocolo n.º 3:

1. Declaração comum relativa ao Principado de Andorra;
2. Declaração comum relativa à República de São Marinho.

Os plenipotenciários da Comunidade e os plenipotenciários da Autoridade Palestiniana tomaram igualmente nota dos seguintes acordos sob forma de troca de cartas anexos à presente acta final:

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Autoridade Palestiniana relativo ao artigo 1º do protocolo nº 1 respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da subposição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

Os plenipotenciários da Autoridade Palestiniana tomaram nota da seguinte declaração da Comunidade Europeia, anexa à presente acta final:

Declaração relativa à cumulação de origem.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de febrero de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende februar nitten hundrede og syv og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of February in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre février mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro febbraio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste februari negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäljäntenä päivänä helmikuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde februari nittonhundra nittiosju.

حرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من شهر فبراير سنة
الف وتسعمائة وسبعة وتسعون

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

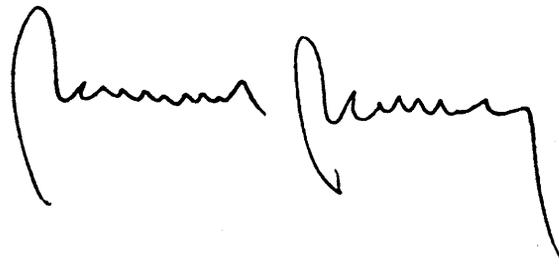
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



عن منظمة التحرير الفلسطينية العاملة لصالح السلطة الفلسطينية في
الضفة الغربية وقطاع غزة



DECLARAÇÕES COMUNS**Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 33º)**

Para efeitos do acordo, a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor sobre programas de computador e os direitos conexos, as patentes, os desenhos industriais, as indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e de serviço, topografias de circuitos integrados, e a protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10º A da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

Declaração comum relativa ao artigo 55º

As partes reafirmam o seu empenho no processo de paz no Médio Oriente e a sua convicção de que a paz deve ser consolidada através da cooperação regional. A Comunidade está disposta a apoiar projectos comuns de desenvolvimento apresentados pela Autoridade Palestiniana e por outros parceiros regionais, sob reserva dos procedimentos aplicáveis pela Comunidade em matéria orçamental e técnica.

As partes reafirmam que o acordo se insere no processo iniciado na Conferência de Barcelona, de 27 de Novembro de 1995, e que a cooperação bilateral entre a Comunidade Europeia e a Autoridade Palestiniana constitui um complemento da cooperação regional no âmbito da parceria euro-mediterrânica.

Declaração comum relativa ao artigo 58º

As partes acordam em que o acesso ao emprego não seja incluído no quadro dos programas de intercâmbio de jovens.

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada

As partes reiteram a importância que atribuem aos programas de cooperação descentralizada como meio para incentivar o intercâmbio de experiências e a transferência de conhecimentos na região do Mediterrâneo e entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros mediterrânicos.

Declaração comum relativa ao artigo 67º

Sempre que seja necessário recorrer ao processo de arbitragem, as partes esforçar-se-ão por assegurar que o Comité Misto nomeie um terceiro árbitro no prazo de dois meses a contar da nomeação do segundo árbitro.

Declaração comum relativa ao artigo 70.º

1. Para efeitos da interpretação e aplicação do acordo, as partes acordam em que pela expressão «casos de especial urgência» referida no artigo 70.º do acordo se entende os casos de violação material do acordo por uma das partes. Verifica-se uma violação material do acordo em caso de:

- denúncia do acordo não autorizada pelas regras gerais do direito internacional;
- violação dos elementos essenciais do acordo definidos no artigo 2.º

2. As partes acordam em que pela expressão «medidas adequadas» referida no artigo 70.º se entende as medidas tomadas nos termos do direito internacional. Se uma das partes adoptar uma medida num caso de extrema urgência ao abrigo do artigo 70.º, a outra parte pode recorrer ao processo de resolução litígios.

Declaração comum relativa à protecção de dados

As partes acordam em que a protecção de dados deve ser garantida em todos os domínios em que está previsto o intercâmbio de dados de carácter pessoal.

Declaração comum relativa a um programa de apoio à indústria palestina

As partes acordam em desenvolver um programa de apoio à indústria palestina destinado a incentivar e reforçar as capacidades do sector.

A Comunidade torna o acesso a capital e a financiamentos para lançamento de actividades extensivo às empresas palestinas da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Esta medida inclui o acesso ao programa *European Community Investment Partners* (ECIP) que presta apoio às despesas de lançamento de empresas, tais como estudos de viabilidade e assistência técnica, bem como, em alguns casos, o acesso ao financiamento de «joint-ventures». Será igualmente possível recorrer a financiamentos através de empréstimos, especialmente no caso de pequenas e médias empresas, através de um fundo rotativo administrado pelo Fundo Palestino de Desenvolvimento, com base em subvenções da Comunidade. O Banco Europeu de Investimentos passa a conceder financiamentos sob a forma de empréstimos e de capital de risco às empresas palestinas, através de bancos locais.

A Comunidade criou o Centro para o Desenvolvimento do Sector Privado na Cisjordânia e na Faixa de Gaza a fim de prestar apoio, formação e assessoria à indústria palestina nos domínios da criação, planeamento, gestão, estratégia e comercialização de empresas.

A Comunidade reconhece a necessidade de a indústria palestina procurar mercados externos. Assim, o acordo permite o acesso dos produtos industriais palestinos aos mercados da Comunidade com isenção de direitos aduaneiros. Além disso, o Centro Palestino de Empresas e, no seu seio, o *Euro-Info Centre*, têm por missão promover e facilitar os contactos e as «joint-ventures» entre as indústrias europeia e palestina, através de actividades de parceria (programas Euro-Partenariat, Med-Partenariat e Med-Enterprise), bem como de numerosos outros instrumentos (tais como as redes BC Net e BRE), a que é possível recorrer ocasionalmente.

A Comunidade reconhece igualmente que a indústria palestina tem sido afectada pela inexistência de infra-estruturas económicas de base. No contexto da assistência prestada pela Comunidade ao desenvolvimento da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, parte desta ajuda se pode destinar a apoiar a indústria palestina, pelo que a Comunidade está disposta a considerar pedidos da Autoridade Palestina no sentido de uma percentagem desses financiamentos, sob a forma de subvenções ou de empréstimos, reverterem para a reabilitação de infra-estruturas económicas vitais.

No âmbito da cooperação económica prevista no acordo, as partes procederão regularmente a trocas de opiniões a fim de definir a forma mais eficaz de combinar toda a gama de mecanismos de apoio descritos na presente declaração, bem como, eventualmente, outros instrumentos, com o objectivo de proporcionar o apoio mais adequado à indústria palestina.

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Autoridade Palestina como originários da Comunidade, em conformidade com o presente acordo.
2. O protocolo nº 3 aplicar-se-á *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Autoridade Palestina como originários da Comunidade, em conformidade com o presente acordo.
 2. O protocolo nº 3 aplicar-se-á *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
-

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade e a Autoridade Palestiniana relativa ao artigo 1º do protocolo nº 1, respeitante ao regime aplicável na Comunidade às importações de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum

A. *Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

A Comunidade e a Autoridade Palestiniana acordaram no seguinte:

O artigo 1º do protocolo nº 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações para a Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum, originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, dentro de um limite de 1 500 toneladas.

A Autoridade Palestiniana compromete-se a respeitar as condições adiante enunciadas, relativas às importações para a Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, nos mesmos períodos,
- o nível dos preços palestinianos será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade,
- o nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-membros produtores,
- os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços comunitários e palestinianos,
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços de importação de produtos palestinianos, será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,
- se o nível de preços palestinianos aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível de preços comunitários, o tratamento pautal referencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços palestinianos atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse comunicar o acordo da Autoridade Palestiniana sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta da Autoridade Palestiniana

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«A Comunidade e a Autoridade Palestiniana acordaram no seguinte:

O artigo 1.º do protocolo n.º 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações para a Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum, originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, dentro de um limite de 1 500 toneladas.

A Autoridade Palestiniana compromete-se a respeitar as condições adiante enunciadas, relativas às importações para a Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, nos mesmos períodos;
- o nível dos preços palestinianos será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade;
- o nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-membros produtores;
- os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços comunitários e palestinianos;
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços de importação de produtos palestinianos, será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores;
- se o nível de preços palestinianos aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível de preços comunitários, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços palestinianos atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse comunicar o acordo da Autoridade Palestiniana sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Autoridade Palestiniana quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Autoridade Palestiniana

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA**Declaração relativa à cumulação da origem**

Em função da evolução da situação política, e se a Autoridade Palestiniana celebrar um acordo de comércio livre com um ou mais países mediterrânicos, a Comunidade Europeia está disposta a aplicar a cumulação da origem nos seus regimes comerciais com esses países.
